Ação Penal Originária nº 0041910-94.2026.8.19.0000

Autor: Ministério Público

Acusados: Paulo Cezar Dames Passos, Rafael Jardim Pereira Ramos, Bruno Miranda e Wender Veloso Pereira

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO PROCESSUAL E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE CISÃO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal originária ajuizada pelo Ministério Público em face de agentes públicos municipais e particular, pela suposta prática do crime de corrupção ativa em contexto de oferta de vantagem indevida a vereador para influenciar julgamento de contas de ex-prefeito.

2. O feito iniciou-se no Tribunal em razão de foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Após a cessação do mandato, houve declínio de competência ao juízo de primeiro grau, onde a denúncia foi recebida, realizou-se a instrução, houve homologação de ANPP em relação a um corréu, e foram apresentadas alegações finais.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 20/10/2026 18:04:06
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1682
Carimbado Eletronicamente

3. Em seguida, o juízo de origem, com fundamento em superveniente alteração da jurisprudência do STF sobre a perpetuação do foro por prerrogativa de função para crimes praticados no cargo e em razão dele, declinou novamente da competência ao Tribunal. O Ministério Público requereu a cisão processual e a convalidação apenas parcial dos atos decisórios praticados no primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o processo deve ser cindido para que apenas o acusado detentor de foro por prerrogativa de função permaneça sob julgamento originário do Tribunal; e (ii) saber se os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau, inclusive os decisórios, devem ser integralmente convalidados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 80 do CPP estabelece faculdade de separação dos processos, e não imposição. A atração dos corréus ao foro por prerrogativa de função, por conexão ou continência, não viola o juiz natural, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos da Súmula 704 do STF.

6. A denúncia descreve conduta única e articulada, com participação complementar dos denunciados em contexto fático e probatório indissociável. O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1683
Carimbado Eletronicamente

desmembramento submeteria a mesma base probatória a órgãos distintos e criaria risco de decisões inconciliáveis sobre autoria, materialidade e circunstâncias do fato.

7. A instrução probatória foi integralmente concluída de forma conjunta, com observância do contraditório e da ampla defesa. A cisão nesta fase processual comprometeria a economia processual e a duração razoável do processo, sem demonstração de utilidade concreta.

8. O reconhecimento superveniente da incompetência não acarreta nulidade automática dos atos processuais. À luz do art. 563 do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ, os atos praticados por juízo incompetente, inclusive os decisórios, podem ser ratificados ou convalidados quando ausente prejuízo concreto.

9. Não houve demonstração de prejuízo pelas partes em razão da tramitação no juízo de primeiro grau. A renovação da fase processual a partir da decisão saneadora mostraria providência desnecessária, incompatível com a instrumentalidade das formas, a economia processual, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido de cisão indeferido para manter a unidade de processo e julgamento perante o Quarto Grupo de Câmaras Criminais em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1684
Carimbado Eletronicamente

relação aos denunciados remanescentes e convalidar a integralidade dos atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, inclusive os de natureza decisória.

Tese de julgamento: "1. A separação de processos prevista no art. 80 do CPP tem natureza facultativa e pode ser afastada quando a imputação revelar quadro fático-probatório uno e indissociável. 2. A atração de corréus sem prerrogativa de foro para julgamento conjunto com acusado detentor de foro por prerrogativa de função, por conexão instrumental, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. O reconhecimento superveniente da incompetência do juízo não implica nulidade automática dos atos processuais, inclusive dos decisórios, quando ausente demonstração de prejuízo concreto. 4. Concluída a instrução de forma conjunta sob contraditório e ampla defesa, impõe-se a preservação da unidade processual e a convalidação integral dos atos já praticados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 80 e 563; CP, arts. 29, 59, 62, I, e 333.

***Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 704; STF, AP 937 QO/RJ; STF, HC 232.627/DF; STF, Inq 3.515 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 14.03.2014; STF, AP 853, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.05.2014; STF, Inq 4.104,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1685
Carimbado Eletronicamente

Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 22.11.2016, DJe 06.12.2016; STJ, HC 347.944/AP; STJ, EDcl no AgRg no RHC 150.187/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Penal Originária nº **0041910-94.2026.8.19.0000**, em que figura como acusados **Paulo Cezar Dames Passos, Rafael Jardim Pereira Ramos, Bruno Miranda e Wender Veloso Pereira**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Quarto Grupo de Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **INDEFERIR O PEDIDO DE CISÃO PROCESSUAL** formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária, para manter a unidade de processo e julgamento perante este Quarto Grupo de Câmaras Criminais em relação a todos os denunciados, e **CONVALIDAR** a integralidade dos atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, inclusive os de natureza decisória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1687
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Penal** deflagrada originariamente perante este Egrégio Tribunal de Justiça em face de **Paulo Cezar Dames Passos** (à época Prefeito do Município de Casimiro de Abreu), **Rafael Jardim Pereira Ramos**, **Bruno Miranda** (ambos Vereadores de Casimiro de Abreu) e **Wender Veloso Pereira** (empresário conhecido como "Careca do Gás"), dando-os como incursos nas sanções do artigo 333, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Conforme se depreende da **denúncia** (id. 02), os réus foram denunciados porque:

> "Em 11 de abril de 2018, ocorreu o julgamento, pela Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, das contas do ex-Prefeito Municipal Antonio Marcos de Lemos Machado. Semanas antes do referido julgamento, houve uma articulação criminosa, por parte do chamado 'grupo político da situação', o qual envolvia, dentre outros, o atual Prefeito, o acusado PAULO CEZAR DAMES PASSOS, bem como os acusados Vereadores RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS e BRUNO MIRANDA, com o intuito de 'comprar' votos de Vereadores que julgariam as contas do ex-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1688
Carimbado Eletronicamente

Prefeito, para que os edis as rejeitassem e, com isso, o ex-Prefeito Antonio Marcos se tornasse inelegível, sepultando as pretensões políticas deste no Município de Casimiro de Abreu e enfraquecendo o chamado 'grupo político da oposição', vale dizer, os atuais Vereadores que foram eleitos com o apoio político do ex-Prefeito Antonio Marcos. No bojo dessa articulação criminosa, os acusados PAULO CEZAR DAMES PASSOS, RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS, BRUNO MIRANDA e WENDER VELOSO PEREIRA, vulgo 'Careca do Gás', com vontades livres e de maneira consciente, e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, ofereceram vantagem indevida ao Vereador Leilson Ribeiro da Silva, vulgo 'Neném da Barbearia', consistente tal vantagem no pagamento em dinheiro, inicialmente, da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual, posteriormente, foi majorada para R$ 100.000,00 (cem mil reais), para determiná-lo a praticar ou omitir ato de ofício, qual seja, que o Vereador Leilson, vulgo 'Neném', votasse contrariamente à aprovação das contas do ex-Prefeito Antonio Marcos ou que não comparecesse injustificadamente à sessão e, assim, não votasse. O Vereador Leilson, vulgo 'Neném', que pertencia ao chamado 'grupo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1689
Carimbado Eletronicamente

político da oposição', gravou diálogos com os acusados RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS, BRUNO MIRANDA e WENDER VELOSO PEREIRA, vulgo 'Careca do Gás', os quais constam dos autos (...) e minudenciam, com riqueza de detalhes, como e por intermédio de quais acusados se deu a oferta de vantagem indevida em dinheiro, como foi majorada, bem como qual o ato de ofício o Vereador Leilson, vulgo 'Neném', deveria praticar ou omitir (...). O acusado PAULO CEZAR DAMES PASSOS, na condição de Prefeito Municipal e adversário político do ex-Prefeito Antonio Marcos de Lemos Machado, bem como líder do chamado 'grupo político da situação', promoveu e organizou a cooperação dos demais acusados na empreitada criminosa, ordenando que os acusados RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS e BRUNO MIRANDA abordassem o Vereador Leilson, vulgo 'Neném', e lhe oferecessem a já narrada vantagem indevida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ter cooptado e ordenado ao empresário WENDER VELOSO PEREIRA, vulgo 'Careca do Gás', que, além de abordar o Vereador Leilson com vistas a majorar o valor da vantagem indevida, também efetivasse o pagamento desta em caso de aceitação. (...) Por sua vez, o denunciado WENDER VELOSO PEREIRA, (...) no dia 10 de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1690
Carimbado Eletronicamente

> abril de 2018, também abordou diretamente o Vereador Leilson, chegando, inclusive a aumentar o valor da oferta de vantagem indevida para a quantia em dinheiro de R$ 100.000,00 (cem mil reais) (...). Ressalte-se, finalmente, que o Vereador Leilson Ribeiro da Silva, vulgo 'Neném', recusou a oferta de vantagem indevida que lhe fizeram os denunciados, compareceu à sessão de votação e votou no sentido da aprovação das contas do ex-Prefeito Antonio Marcos (...). Em virtude de assim terem agido, os denunciados (...) encontram-se incursos nas sanções previstas no art. 333 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal".

Distribuída a exordial originariamente ao Primeiro Grupo de Câmaras Criminais por suposta dependência ao acordo de colaboração premiada firmado por Alessandro Macabu Araújo, aquele órgão declinou por incompetência ante a inexistência de prevenção, redistribuindo-se os autos ao Quarto Grupo de Câmaras Criminais.

Por conseguinte, diante da informação de que o acusado Paulo Cezar Dames Passos não fora reeleito para o mandato de Prefeito no pleito de 2020, o Quarto Grupo de Câmaras Criminais, com esteio no entendimento firmado pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1691
Carimbado Eletronicamente

Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, **declinou por unanimidade de sua competência em favor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu** (id. 942).

No Juízo de primeiro grau, a **denúncia foi formalmente recebida em 02 de junho de 2022** (id. 980) e determinada a **citação dos acusados** (id. 1019), com certidões positivas aos índices 1029, 1031, 1112 e 1164.

Apresentação de **defesas prévias** e **respostas à acusação** pelas defesas de Bruno Miranda (id. 1036), Paulo Cezar Dames Passos (id. 1116) e Rafael Jardim Pereira Ramos (id. 1015).

Em relação ao corréu Wender Veloso Pereira, formalizou-se e homologou-se em juízo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em virtude do qual o acusado confessou expressamente sua atuação delitiva, operando-se a cisão e a suspensão do feito quanto a ele (ids. 1245 e 1337).

Por meio da **decisão de saneamento** proferida em 30 de julho de 2025 (id. 1261), o Juízo de primeiro grau afastou as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1692
Carimbado Eletronicamente

causa, ratificou o recebimento da peça acusatória e designou data para realização da audiência instrutória.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento para 20 de outubro de 2025, a sessão restou infrutífera quanto à colheita de depoimentos, tendo sido os presentes intimados para nova data.

Realizada a **Audiência de Instrução e Julgamento em 28 de outubro de 2025** (id. 1385), colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia Leilson Ribeiro da Silva e Antonio Marcos de Lemos Machado, as oitivas de seis testemunhas defensivas e os interrogatórios dos réus remanescentes Paulo Cezar, Rafael e Bruno.

Apresentadas as **alegações finais pelo Ministério Público** (id. 1447), nas quais se postulou a integral procedência da acusação com exasperação da pena-base com fulcro no artigo 59 do CP e reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso I, do CP para o corréu Paulo Cezar.

Apresentadas também as **alegações finais pelas defesas** (ids. 1527, 1568 e 1609).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1693
Carimbado Eletronicamente

o Magistrado singular, em 28 de janeiro de 2026, reconhecendo de ofício a alteração superveniente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 232.627/DF e subsequente julgamento de embargos declaratórios), que fixou a perpetuação da prerrogativa de foro para crimes cometidos no cargo e em razão dele mesmo após a cessação do exercício do mandato, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça (id. 1620), restando o feito redistribuído a este Grupo Julgador.

Instada a se manifestar perante este Colegiado, a douta **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária**, em parecer subscrito pelo Dr. Ricardo Ribeiro Martins (id. 1637), manifestou-se pela cisão processual e pela fixação de regime diferenciado de validade para os atos praticados na instância monocrática.

Sustenta o órgão ministerial, primeiramente, a incidência do artigo 80 do Código de Processo Penal para determinar a cisão do feito, pontuando que as regras de conexão e continência não transmite a prerrogativa constitucional de função aos corréus desprovidos desse atributo, de sorte que a competência originária deste Quarto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1694
Carimbado Eletronicamente

Grupo de Câmaras Criminais deveria permanecer circunscrita unicamente ao acusado Paulo Cezar Dames Passos.

Nesse diapasão, defende que os autos devem ser cindidos e restituídos à Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu para o prosseguimento do julgamento quanto aos denunciados Bruno Miranda e Rafael Jardim Pereira Ramos, pugnando pela declaração de plena validade de todos os atos investigativos, instrutórios e decisórios praticados na primeira instância em relação a eles, ante a observância do juiz natural à época de suas consumações e a ausência de prejuízo processual sob a ótica do postulado *pas de nullité sans grief*.

Por fim, no tocante ao acusado Paulo Cezar Dames Passos,pugna o Ministério Público pela convalidação de todos os atos pretéritos realizados até o momento anterior à decisão saneadora de 30 de julho de 2025 (id. 1261), sugerindo que a marcha procedimental seja formalmente recomposta a partir daquele marco para que esta Corte de Justiça ratifique o recebimento da denúncia e delibere expressamente sobre a preservação ou renovação dos atos instrutórios subsequentes.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1695
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Cuida-se de **Ação Penal Originária** deflagrada em face de **Paulo Cezar Dames Passos**, à época Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, **Rafael Jardim Pereira Ramos**, **Bruno Miranda**, então Vereadores do mesmo Município, e **Wender Veloso Pereira**, empresário conhecido como "Careca do Gás", pela suposta prática do crime de corrupção ativa, consistente na articulação, atribuída sobretudo ao primeiro denunciado, para a oferta de vantagem indevida a Vereador de oposição, com o propósito de obter a rejeição das contas do ex-Prefeito do Município e, assim, torná-lo inelegível.

Iniciado o feito perante este Tribunal em razão do foro por prerrogativa de função então titularizado por Paulo Cezar Dames Passos, o processo foi remetido ao Juízo de primeiro grau após sua não reeleição, onde tramitou regularmente, com integral produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, até que, em razão de superveniente alteração da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à perpetuação do foro privilegiado, o Magistrado *a quo* declinou novamente da competência em favor deste Tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1696
Carimbado Eletronicamente

A questão submetida a este Grupo Julgador, previamente ao enfrentamento do mérito da pretensão acusatória, exige a definição de dois pontos de natureza processual: **(i)** a conveniência da cisão do feito, tal como postulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça; e **(ii)** o regime de validade dos atos praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu no período em que ali tramitou a presente ação penal.

Com a devida vênia aos judiciosos fundamentos expostos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária, cuja manifestação examina com rigor técnico a evolução jurisprudencial sobre o tema e propõe solução tecnicamente construída para preservar tanto a garantia do juiz natural quanto a instrumentalidade das formas, esta Relatoria, após detida análise das particularidades do caso concreto, chega à conclusão diversa, pelas razões que passa a expor.

Quanto à **cisão processual**, cumpre observar que o artigo 80 do Código de Processo Penal confere ao órgão processante uma faculdade, não uma imposição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1697
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 80.** Será **facultativa** a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na **Súmula 704**, por sua vez, é expressa ao afirmar que:

> "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Nesse cenário, fica a manutenção da unidade processual, ou o seu desmembramento, sujeita a critérios de **conveniência** e **oportunidade** do órgão jurisdicional competente.

> 1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1698
Carimbado Eletronicamente

> inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), **ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento** (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. [**Inq 4.104**, rel. min.**Teori Zavascki**, 2ª T, j. 22-11-2016, *DJE* 259 de 6-12-2016.]

É certo que a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tende a apontar o desmembramento como regra nas hipóteses em que há concurso entre acusados detentores e não detentores de foro por prerrogativa de função, resguardando a competência originária para o denunciado privilegiado e remetendo os demais ao juízo natural.

Tal entendimento, contudo, não é absoluto, e a própria jurisprudência invocada pela d. Subprocuradoria em seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1699
Carimbado Eletronicamente

parecer, notadamente o julgamento do *Habeas Corpus* nº 347.944/AP pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a separação dos processos constitui faculdade do juízo processante, subordinada à **conveniência de assegurar uma prestação jurisdicional uniforme** e de **evitar decisões contraditórias**, considerando a integralidade do quadro probatório.

No caso em exame, a hipótese acusatória descreve conduta articulada e unitária, na qual o denunciado Paulo Cezar Dames Passos, então Prefeito de Casimiro de Abreu, teria organizado e liderado a cooperação dos demais denunciados Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda, então Vereadores do mesmo Município, e do empresário Wender Veloso Pereira, com o propósito comum de obter a rejeição das contas do ex-Prefeito Antonio Marcos de Lemos Machado mediante a oferta de vantagem indevida ao Vereador Leilson Ribeiro da Silva.

A prova produzida nos autos envolve de forma indissociável a conduta atribuída a todos os denunciados, sendo a participação de cada um deles relatada em complementaridade a dos demais.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1700
Carimbado Eletronicamente

Cindir o julgamento nesse contexto implicaria submeter a mesma plataforma fática e probatória a juízos diversos, com risco concreto de decisões inconciliáveis quanto à existência, autoria e circunstâncias de uma conduta que a própria denúncia descreve como una.

A esse quadro se soma a circunstância de que a instrução processual já se encontra integralmente concluída de forma conjunta, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e os interrogatórios dos réus remanescentes realizados em audiência no dia 28 de outubro de 2025, e com alegações finais já apresentadas tanto pelo Ministério Público, quanto pelas defesas dos quatro denunciados perante o Juízo *a quo*.

A cisão do feito nesta fase processual, além de contrariar a economia processual e a razoável duração do processo, **fragmentaria um conjunto probatório já formado sob o crivo do contraditório de forma unitária**, sem que se vislumbre qualquer prejuízo concreto a justificar tal medida.

Não é outro o entendimento que este próprio Colegiado já adotou no âmbito deste mesmo processo. Por ocasião do julgamento realizado em 07 de abril de 2021 (id. 942 dos autos originários), este Quarto Grupo de Câmaras Criminais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1701
Carimbado Eletronicamente

reconheceu que a competência originária deste Tribunal para processar e julgar os quatro denunciados decorreu da imputação da prática do crime ao então Prefeito Paulo Cezar Dames Passos, cujo foro por prerrogativa de função atraiu os demais investigados para julgamento conjunto por esta Corte, em decorrência de **conexão instrumental**, na esteira da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal.

A unidade processual, portanto, não é inovação deste voto, mas retoma a premissa sobre a qual a própria ação penal foi originalmente estruturada, e que apenas foi temporariamente afastada em razão da orientação jurisprudencial então vigente sobre os efeitos da não reeleição de Paulo Cezar Dames Passos, e não por qualquer incompatibilidade estrutural entre as condutas imputadas aos denunciados.

Quanto ao regime de **validade dos atos praticados** pelo Juízo de primeiro grau, a jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que o reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, não conduz à nulidade automática dos atos processuais, sendo exigível, para tanto, a efetiva demonstração de prejuízo concreto às partes, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1702
Carimbado Eletronicamente

observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado mesmo aos atos de natureza decisória, incluindo o recebimento da denúncia, **admitindo-se sua ratificação pelo juízo competente sempre que ausente prejuízo à defesa**, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...] 2. Na hipótese, não há falar em omissão na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, no sentido de que não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que o tribunal de origem observou o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente. 3. Essa é a compreensão dos precedentes da 3ª Seção, não convindo, até por uma questão de funcionalidade e eficácia do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1703
Carimbado Eletronicamente

> serviço, rediscutir a matéria já firmada, a saber: "**Não se mostra consentânea com o direto processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente".** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 150.187/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

No caso concreto, nenhuma das partes demonstrou, tampouco alegou, prejuízo concreto decorrente da tramitação do feito perante o Juízo de Casimiro de Abreu, cuja atuação, até o reconhecimento da incompetência superveniente, observou o entendimento jurisprudencial então vigente e assegurou às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com instrução completa e alegações finais devidamente apresentadas.

Some-se a essa ausência de prejuízo concreto, um **risco de ordem prática** que a proposta ministerial, se acolhida, deliberadamente criaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1704
Carimbado Eletronicamente

Acolher o pedido de retrocesso da marcha processual ao momento anterior à decisão saneadora de 30 de julho de 2025 significaria a renovação de toda a fase instrutória, incluindo nova produção de prova oral perante órgão colegiado, cuja rotina de atos não se equipara, em celeridade, à de um juízo singular.

Tal retrabalho, além de contrariar a economia processual, tende a retardar o julgamento de Paulo Cezar Dames Passos por período sensivelmente mais longo do que aquele consumido pela integralidade da instrução já realizada perante o Juízo de Casimiro de Abreu, criando assimetria temporal em relação aos corréus Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda, cujo processo, na própria proposta da Subprocuradoria, seguiria de imediato para julgamento perante o Juízo de origem.

Tal discrepância de ritmo entre acusados por uma mesma conduta, imputada de forma conjunta e indissociável, é precisamente o gênero de risco que este voto busca afastar ao indeferir a cisão processual, e que se reproduziria, por via oblíqua, caso se determinasse a renovação de atos já validamente praticados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1705
Carimbado Eletronicamente

Não há, portanto, razão para que se determine o retrocesso da marcha processual ao momento anterior à decisão saneadora de 30 de julho de 2025, tal como sugerido pela d. Subprocuradoria quanto ao denunciado Paulo Cezar Dames Passos, providência que, além de desnecessária diante da ausência de prejuízo, contrariaria os **princípios da instrumentalidade das formas**, da **economia processual** e da **duração razoável do processo**.

À conveniência prática assim identificada soma-se, ainda, a coerência com o precedente que este próprio Colegiado já firmou no âmbito deste mesmo processo. A solução adotada guarda simetria com o julgamento realizado em 07 de abril de 2021, ocasião em que, ao declinar da competência em sentido inverso ao ora examinado, este Grupo Julgador reconheceu expressamente que todos os atos investigativos, processuais e decisórios praticados até então permaneciam válidos e eficazes, por terem sido praticados sob a égide do entendimento jurisprudencial então vigente, como decorrência natural do postulado da segurança jurídica.

O mesmo raciocínio, agora, impõe a **convalidação da integralidade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau em relação a todos os quatro denunciados**, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1706
Carimbado Eletronicamente

distinção, já que igualmente praticados sob a égide do entendimento jurisprudencial então vigente.

Ante o exposto, voto no sentido de **INDEFERIR O PEDIDO DE CISÃO PROCESSUAL** formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária, para manter a unidade de processo e julgamento perante este Quarto Grupo de Câmaras Criminais em relação a todos os denunciados, e **CONVALIDAR** a integralidade dos atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, inclusive os de natureza decisória.

Determino, por fim, a intimação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária para que, no prazo legal, renove suas alegações finais nesta sede originária, tendo em vista a alteração do órgão julgador competente.

Após, às defesas dos denunciados Paulo Cezar Dames Passos, Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda para que, querendo, ratifiquem as alegações finais já apresentadas perante o Juízo de primeiro grau.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1707
Carimbado Eletronicamente

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ